



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307114/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, IDA LEHRBACK
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2594/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM pelo registro e Tomada de Contas Extraordinária - Parecer do MPC, pela negativa de registro, recomendando Tomada de Contas Extraordinária pela ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro conforme CGM.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que visa ao exame da legalidade do ato de revisão de proventos, deferido à Sra. Ida Lehrback, em razão da incorporação do “adicional de permanência”, previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

A servidora foi aposentada no cargo de professora do Município de Foz do Iguaçu, tendo o ato da inativação sido julgado legal por esta Corte, que lhe concedeu o respectivo registro (peça 7).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9.372, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.915, de 25/03/24 (peças 5 e 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua Instrução nº 2868/24 (peça 12), informou que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - **decisão judicial** -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, **mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial**, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entendeu a unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias devem ser analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 600/24 2PC, (peça 13) de lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, após análise dos autos discordou dos apontamentos da unidade técnica, **opinando pela negativa do registro do ato revisional**, tendo em vista que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.

Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada “adicional de permanência”, sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade, contrariando o contido na Constituição Federal. Ainda, diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Por fim, recomenda ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 – S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, pelo registro do ato de Revisão de Proventos, e, com o devido respeito ao Ministério Público de Contas - 2PC., deixo de acolher seu opinativo de negativa de registro nestes autos.

No contexto exposto pela unidade técnica, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23 desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, o opinativo técnico.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** da Revisão de Proventos da Sra. Ida Lehrback, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.372, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** da Revisão de Proventos da Sra. Ida Lehrback, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria nº 9.372, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC nº 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente